## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007395-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Antonio Carlos Stefane e outro

Executado: Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Invetimento S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **CÉSAR PISTELLI E ANTONIO CARLOS STEFANE** em face de **ALVORADA CARTÕES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** (sucessor de Banco Mercantil de São Paulo). Requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição dos expurgos inflacionários em relação às contas poupanças de números 1.283.489-0 (fl. 21) e 225.305-4 (fl.29), referente ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 37).

Citado (fl. 43), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 86/114) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 83).

Manifestação sobre a impugnação às fls. 279/305.

Réplica às fls. 338/343.

Feito saneado às fls. 344/345.

Cálculo de liquidação às fls. 349/359.

Manifestação sobre o laudo às fl. 362 e 364/376, pelos exequentes e executado, respectivamente.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 377), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Determinada a comprovação de que o crédito ora requerido não tenha sido recebido em outra ação (fl. 391).

Manifestação dos exequentes à fl. 394 informando que o crédito buscado nessa execução não é objeto de outra ação.

A decisão de fl. 398 determinou a juntada da certidão de objeto e pé do feito nº 0027380-33.2008.26.0320 que trata do mesmo assunto,e se dá entre as mesmas partes.

Adveio manifestação da parte exequente às fls. 401/402 informando que não houve pagamento de qualquer valor naqueles autos, que se encontra em grau de recurso, não cabendo falar em litispendência.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de cumprimento de sentença proposto, visando o recebimento dos valores provenientes da reposição dos expurgos inflacionários em contas poupanças, relativas ao Plano Verão de 1989.

Pois bem, a fim de evitar julgamento e ganho em duplicidade, este juízo vem determinando a comprovação de que o crédito ora buscado não é objeto de nenhuma outra ação, já julgada ou em andamento.

Pois mais incrível que possa parecer, decorridos mais de 02 anos da distribuição deste feito, e apenas depois da provocação deste juízo com a determinação da vinda, de oficio, da certidão de objeto e pé do processo pré existente, a parte exequente veio aos autos informar que, embora o mesmo crédito pretendido nesta ação seja objeto de outra ação em trâmite pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Limeira, naquele não houve até o presente momento, pagamento de qualquer valor.

Nos moldes do art. 337, do CPC, resta configurada a litispendência. In verbis:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

 $(\ldots)$ 

VI- litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação

anteriormente ajuizada.

§ 20 Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma

causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 30 Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 40 Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão

transitada em julgado.

Difícil até mesmo tecer comentários acerca da justificativa do exequente quanto ao reingresso da ação, informando que o crédito aqui pretendido não fora recebido no outro feito, já que aqueles autos se encontram em grau de recurso, enquanto estes já se encontram em fase de cumprimento.

Fato é que pouco importa se naquele feito já fora recebido ou não qualquer valor. A litispendência se dá pela simples proposição em duplicidade de demandas idênticas, o que restou configurado no caso concreto. Entender de maneira diversa, seria permitir que a parte ingresse com quantas demandas desejar, acerca dos mesmos fatos, aguardando a que primeiro lhe traga a satisfação do que pretende, o que por óbvio, não se pode admitir.

O exequente <u>Antonio Carlos</u> litiga de forma temerária, demonstrando menoscabo para com as partes contrárias e o próprio juízo. Nesse sentido:

Sobre o 'dever das partes e procuradores': Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. O termo 'parte' deve ser entendido em seu sentido lato, significando todo aquele que participa do processo, incluindo-se o assistente, o opoente, o litisdenunciado, o chamado ao processo (Arruda Alvim, CPCC, II, 122).

Com isso se impõe a condenação do exequente em litigância de má-fé, nos moldes do art. 81, do NCPC. Fixo a multa no valor de 1% do valor atualizado da causa.

Por mais que também seja obrigação dos patronos verificar se há outra ação em trâmite, ao menos neste caso não vislumbro litigância imputável aos advogados.

Pois bem. Verificada a ocorrência da litispendência apenas em relação a um dos autores, passo a analisar o os pedidos referentes ao exequente **César Pistelli**.

Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra execução judicial sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão irrecorrida, de fls. 344/345.

Adveio laudo do contador judicial, às fls. 349/353, referente à conta poupança do

exequente César, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A parte exequente manifestou sua concordância com o valor apurado (fl. 362) e, em que se pese a discordância do executado (fls. 364/376), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou a cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao exequente ANTONIO CARLOS STEFANE, nos termos do artigo 485, inciso V, do NCPC. Ademais, consoante fundamentação supra, reputo o exequente Antonio Carlos Stefane como litigante de má-fé com fulcro no artigo 80, inciso V e artigo 81, caput, todos insertos no Estatuto Processual Civil, e via de consequência condeno-o a pagar multa de 1% do valor atualizado da causa.

Outrossim, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 349/353 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.** 

O requerido arcará com as custas e despesas processuais.

Indevida a condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 519, do STJ. In verbis: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Com o trânsito em julgado desta, **expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente César Pistelli**, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 83, **no valor de R\$ 58.011,38**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Intime-se

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min